PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 102/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4865/2025, que *"altera o art. 27 da Lei nº 2.769, de 26 de agosto de 2020, que "Dispõe sobre a regulamentação da atividade do serviço de transporte escolar no âmbito do Município de Porto Velho e Distritos".*

Em síntese, o que se denota do texto aprovado, o projeto de lei, tem por finalidade instituir a idade do serviço de veículos Transporte Escolar no âmbito do Município de Porto Velho.

Ainda, **institui atribuição de fiscalização para Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte – SEMTRAN.**

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), vetará projeto de lei quando considerar Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, in verbis:

> "**CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA:**
> **Art. 42.** O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.
> **§ 1°** Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa."

Nesse sentido, **o veto é político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.**

Por fim, o projeto de lei **não atende à boa técnica legislativa**, descumprindo dispositivos da **LCM nº 29/94 e da LC nº 95/98** quanto à clareza, precisão e adequação técnica.do Estado de Rondônia, Lei Orgânica do Município de Porto Velho e demais legislações pertinentes.

Assim sendo, ao analisar o projeto de lei nº 4865/2025 – observo que o texto é inconstitucional pelas seguintes razões:

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC F8891B0F

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

> **“DISPOSITIVOS QUE CRIAM OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO.**
>
> **Art. 1º: A proposta de alteração da idade dos veículos e a imposição de novas atribuições de fiscalização à SEMTRAN (órgão do Executivo) invade a competência privativa do Prefeito para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública (art. 65, §1º, IV; Art. 87, VI, da LOM).**
>
> **Art. 2º: Altera normas de prestação de serviço regulamentado (transporte por aplicativos) e impõe deveres de fiscalização e controle ao Executivo, sem iniciativa do Prefeito (art. 65, §1º, IV; Art. 87, VI, da LOM).”**

O legislador municipal ao instituir projeto de lei quer verse sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal acaba violando disposições da Constituição do Estado de Rondônia, conforme art. 39, §1º, II, alínea "d" - CE/RO, alusivas à iniciativa de leis de competência privativa do prefeito, incorrendo assim em inconstitucionalidade formal.

Por outro giro, ao editar o projeto de lei nº 4865/2025, o legislador municipal acabou praticando ato de gerencialismo no Poder Executivo Municipal, o que é vedado, por violação ao Princípio da Separação dos Poderes, conforme o art. 7º, parágrafo único da Constituição Estadual de Rondônia, veja:

> “**CE/RO:**
> Art. 7° São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
> **Parágrafo único.** Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.”

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria possui consolidado entendimento, declarando inconstitucional toda lei que não respeita o processo legal na sua formação e padece de vício de iniciativa, tendo, inclusive, julgado recentemente matéria nesse sentido extraído da internet, vejamos:

> **“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) **Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais.** Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. [RE

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC F8891B0F

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

> 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012.] (negritei).”

Portanto, o PL padece de vício de iniciativa, pois contrária o disposto na Constituição de Rondônia e por simetria na Lei Orgânica, in litteris:

> **CE/RO:**
> Art. 39 (…)
> § 1° São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> (…)
> II - disponham sobre:
> (…)
> d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.
>
> **LOM/PVH**
> Art. 65 (…)
> **§ 1º** - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
> (…)
> IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;”

A par disso, a **proposta legislativa** em análise configura **ingerência na competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, bem como **afronta o Princípio da Separação dos Poderes**, resultando em vício de iniciativa e, por conseguinte, em **inconstitucionalidade formal.**

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 18 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC F8891B0F

Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 19/08/2025, 22:38:16

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC F8891B0F